



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba para reforço da dotação destinada a diplomas e prémios a alunos do Colégio Militar.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 25:301 — Regulamenta o serviço de abastecimento de água à vila de Mogadouro.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 47:526.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 30 de Abril findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 119\$50 da verba da alínea b) «Excursões escolares» do n.º 1) do artigo 448.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba da alínea a) «Diplomas e prémios», dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Maio de 1935.— O Director de Serviços, *Hdefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 25:301

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de água à vila de Mogadouro, para o que dispõe o artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:782, de 15 de Dezembro de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Mogadouro fornece água para quaisquer usos na área servida pela rede geral de distribuição, nas condições dêste regulamento.

Art. 2.º A água deve ser fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores neste caso direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores, que abrangem a rede geral de distribuição e os ramais de ligação aos prédios, e as canalizações interiores ou particulares, que são as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Mogadouro estabelecer todas as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada dos proprietários dos prédios a importância correspondente à respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparações e renovação dos ramais de ligação ficam a cargo da Câmara Municipal de Mogadouro, sendo as despesas das obras de renovação de conta dos proprietários dos prédios respectivos.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal resolverá as condições em que poderá ser estabelecida a ligação.

Art. 7.º As canalizações interiores e bem assim a sua conservação, modificações e renovação serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal de Mogadouro um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requereram e sejam considerados profissionalmente habilitados.

§ 1.º As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável.

§ 2.º Pela inscrição a que se refere este artigo será cobrada a taxa fixa e única de 10\$.

Art. 9.º É obrigatória dentro da área da vila de Mogadouro onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, conforme o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:782, de 15 de Dezembro de 1934.

§ único. A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 10.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o pro-